



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 22/07/2014 – ITEM 46**

**TC-001797/026/12**

**Prefeitura Municipal:** Ribeira.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Gidioni de Oliveira Macedo.

**Acompanham:** TC-001797/126/12 e Expedientes: TC-017893/026/13 e TC-023692/026/13.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-16 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-16 – DSF-I.

### **RELATÓRIO**

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Ribeira**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** - a LDO não estabelece metas físicas por ação de governo, não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira (artigo 4º, I, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor (artigo 4º, I, "f", da LRF); a LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação do período; inobservância do artigo 15 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964; ausência de dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente (artigo 227, caput, da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CF e artigo 4º, caput e parágrafo único, b”, “c” e “d”, da Lei Federal n.º 8.069/90); o Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10), bem como não adotou providências para acessibilidade em prédios públicos (artigo 11 da Lei Federal n.º 10.098/2000).

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO** - a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (artigo 9º da Lei Federal n.º 12.527, de 2011).

**CONTROLE INTERNO** – não regulamentado e sem os relatórios respectivos (artigo 74 da Constituição Federal).

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - déficit de 21,86% (R\$ 2.298.351,20), proveniente da superestimativa da receita<sup>1</sup>; a Lei Orçamentária Anual autorizou transposições, remanejamentos ou transferências de recursos, em afronta ao disposto no § 8º, do artigo 165 da Constituição Federal; realização de transposições e transferências sem prévia autorização legislativa, em desacordo com o disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal.

### **RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	(852.214,78)	(3.209.393,00)	276,59%
Econômico	(741.294,39)	(2.035.890,45)	174,64%
Patrimonial	1.911.203,32	(124.687,13)	-106,52%

<sup>1</sup> a previsão superou em 15,36% a receita efetivamente arrecadada (fl. 17).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

inobservância do princípio da evidenciação contábil, especialmente quanto ao artigo 60 da Lei Federal n.º 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

**INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO** - o déficit orçamentário de 2012 fez aumentar em 252,28% o déficit financeiro (retificado) de 2011.

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – ausência de liquidez.

**DÍVIDA DE LONGO PRAZO** - não contabilização de dívida junto ao FGTS.

**DEPESAS DE PESSOAL** – 50,29% da RCL, de acordo com o artigo 20, III, “b”, da LRF.

**ENSINO** – aplicação de 26,29% na educação básica e de 90,87% no magistério; utilização de toda a verba recebida do Fundeb.

**SAÚDE** – 26,18% da receita de impostos; o Fundo Municipal de Saúde não movimenta os recursos do setor em contas bancárias próprias e a gestão não foi aprovada pelos membros do CMS.

**ROYALTIES** - o Município não movimenta a receita de “royalties” em conta vinculada (artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

**PRECATÓRIOS** - inexatidão dos dados encaminhados ao Sistema AUDESP.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**ENCARGOS SOCIAIS** - não recolhimento ao INSS (competências agosto a dezembro/12); compensação financeira sem expressa concordância da Receita Federal ou do Poder Judiciário.

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** - fixados pela Lei Municipal n.º 401, de 14 de julho de 2008; pagamentos em ordem e apresentação das declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

**DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE** - gastos com combustíveis sem controle e incompatíveis com o número de veículos oficiais, a maior parte sucateada.

**TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** - não elaboração de balancetes mensais; ausência de registro dos estoques; espaço físico inadequado; falta do levantamento geral dos bens móveis (artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64); ausência de termos de responsabilidade e identificação de bens (artigo 94 da Lei Federal n.º 4.320/64).

**TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES** - 3,77% da receita tributária ampliada do exercício anterior, de acordo com o limite do artigo 29-A da Constituição.

**FALHAS DE INSTRUÇÃO** - serviços e compras não precedidos de licitação (artigo 2º da Lei de Licitações); fracionamento de serviços e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

compras (artigo 23 da Lei de Licitações) e inobservância dos limites (artigo 24 da Lei de Licitações).

**EXECUÇÃO CONTRATUAL** – paralisação de obra; esgoto e aterramento de lixo sem tratamento.

**ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** – não divulgação, na página eletrônica da Prefeitura, dos dados do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO; o Município não encaminhou as Contas Municipais ao Poder Executivo da União (STN).

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** - inexatidão de alguns dados enviados pelo órgão.

**QUADRO DE PESSOAL** - descumprimento da legislação trabalhista e das normas constitucionais aplicáveis aos servidores públicos e acumulação de cargos públicos.

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - não atendimento das Recomendações e Instruções desta Corte, apesar dos alertas.

**DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS** – desatendimento do disposto no artigo 42 da LRF.

**AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO** – inobservado o disposto no artigo 21, parágrafo único, da LRF.

**DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL** - a partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade (artigo 73, VI, "b" da Lei Federal n.º 9.504, de 1997).

**VEDAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 4.320, DE 1964** - em dezembro de 2012, a Prefeitura empenhou mais de um duodécimo da despesa prevista no orçamento (artigo 59, § 1º, da Lei n.º 4.320/64).

**EXPEDIENTES – TC-1797/126/12** acompanhamento da gestão fiscal.

**TC-23692/026/13** – possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura, no exercício de 2012:

1. despesas com lavagem de carros do setor da saúde (R\$ 6.350,00) sem comprovação, violando artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e o princípio da transparência; o valor despendido não foi incluído no cálculo das despesas com o setor (subitem B.3.2.1."c" e D.4);
2. contratação da empresa Castellucci Figueiredo e Advogados por dispensa de licitação (matéria julgada irregular nos autos dos TCs 570/016/12 e 571/016/12, DOE 28/02/14);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

3. despesas com despachante não liquidadas, no valor de R\$ 5.181,00, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 (subitem B.3.2.1."e" e subitem D.4);
4. aquisição de medicamentos com indícios de fracionamento do objeto (artigo 23, II, "c", da Lei de Licitações);
5. gastos com combustíveis sem controle e incompatíveis com a frota municipal (R\$ 691.861,29), em grande parte sucateada e abandonada (subitens B.5.3.1 e B.6);
6. transferência de recursos (R\$ 81.025,83) sem recibo à cooperativa "Associação dos Produtores Orgânicos e Desenvolvimento Comunitário de Ribeira", CNPJ 013.820.950.00118;
7. gastos com Programa Minha Casa, Minha Vida (R\$ 64.217,92) sem identificação das famílias beneficiadas, com indícios de fracionamento de despesas com obras de construção de casas populares (R\$ 68.636,04), cujo valor excede o limite previsto no artigo 24, I, da Lei de Licitações;
8. obras de construção de bueiros e escadas hidráulicas incompatíveis com a malha rodoviária (R\$ 7.551,00), sem atestado de recebimento, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64 e o princípio da transparência;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

9. ausência de material permanente no valor de R\$ 1.950,00 (subitem B.3.2.1."d");
10. aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, contrariando ao disposto no artigo 21, parágrafo único, da LRF (subitem E.1.2);
11. irregularidades em concurso público ocorrido em 06/05/12;
12. restos a pagar de 31/12/12 (saúde, ensino e Fundeb) não liquidados até 30/01/13 (subitens B.3.1.1 e B.3.2.1).
13. falta de recolhimento de encargos sociais (subitem B.5.1);
14. gastos com telefonia celular sem comprovantes da despesa (artigos 1º § 1º, da LRF e 63 da Lei Federal nº. 4320/64);
15. contratação sem licitação da empresa Lindoir Ribeiro de Souza para prestação de serviços de transporte escolar (R\$ 29.950,00), contrariando o artigo 23, II, "a", da Lei de Licitações;
16. gastos excessivos com padaria (R\$ 30.707,35), com indícios de fracionamento do objeto e acima do limite previsto no artigo 24, II, da Lei de Licitações, denúncia considerada procedente pela Fiscalização.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**TC-17893/026/13** – O TRT da 15ª Região enviou sentença proferida em reclamação trabalhista, tendo como ré a Prefeitura Municipal de Ribeira, que recebeu multa de 2% sobre o valor da causa por litigância de má-fé. A Fiscalização considerou imprópria despesa dessa natureza e constatou o descumprimento da legislação trabalhista e normas constitucionais aplicáveis aos servidores públicos.

O interessado foi regularmente notificado pelo DOE de 02/10/13, mas não apresentou defesa no prazo.

ATJ opinou pela desaprovação, tendo em vista os aspectos negativos constatados (déficit orçamentário; piora do déficit financeiro em relação ao exercício anterior; déficits orçamentários desde 2009; inobservância dos artigos 1º, § 1º, 21, parágrafo único e 42 da LRF; artigo 59, § 1º, da Lei 4.320/64; artigo 73, VI, "b", da Lei 9.504/97; falta de recolhimento de encargos ao INSS nos meses de julho a dezembro/12; compensação financeira sem concordância da Receita ou Justiça Federal).

Após, o interessado apresentou defesa e documentos nas fls. 186/262, procurando justificar os aspectos negativos destacados.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

ATJ reiterou sua manifestação pela emissão de parecer desfavorável.

O d. MPC e SDG também se pronunciaram pela reprovação das contas.

É o relatório.

**SK**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

As contas do Município de Ribeira, relativas ao exercício de 2012, apresentaram os seguintes resultados:

**Execução Orçamentária:** déficit de 21,86% (R\$ 2.298.351,20)

**Aplicação ensino:** 26,29% **Magistério:** 90,87% **FUNDEB:** 100%

**Despesas com pessoal:** 50,29% **Aplicação na Saúde:** 26,18%

**Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

O Município atendeu à legislação relativa à aplicação de recursos no ensino, pessoal e saúde; as transferências à Câmara observaram o limite do artigo 29-A da Constituição Federal e os lançamentos, cobranças e serviços estavam regulares, não tendo o Município efetivado ato de renúncia de receitas.

A receita advinda da CIDE foi aplicada na forma da legislação vigente e o Município não possuía dívidas judiciais constantes de precatórios<sup>2</sup>.

Não obstante os aspectos positivos, a gestão merece ser desaprovada.

De fato, apresentou elevadíssimo déficit orçamentário que, inclusive, vem ocorrendo desde 2009, resultado que influenciou de forma significativa o aumento do resultado

---

<sup>2</sup> Embora o órgão tenha enviado ao Sistema Audeps, demonstrativo da dívida fundada que indica a existência de precatório no valor de R\$ 2.594,00 (fl. 27).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

financeiro negativo (2011: - R\$ 852.213,78, 2012: - R\$ 3.209.393,00).

O resultado econômico também mostrou-se negativo e foi expressivamente superior ao de 2011 (2011: - R\$ 741.294,39, 2012: - R\$ 2.035.890,45) e o resultado patrimonial que era positivo em 2011 (R\$ 1.911.203,32) se tornou negativo em 2012 (- R\$ 124.687,13).

Além disso, não houve recolhimento dos encargos sociais ao INSS no período de agosto a dezembro/12, tendo ocorrido compensação financeira unilateral, sem manifesta concordância da Receita Federal ou do Poder Judiciário, expondo a Administração a possível restituição das quantias envolvidas<sup>3</sup>.

O Poder Executivo também não deu atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando ausência de cobertura financeira para despesas empenhadas e liquidadas em 31/12/12, apesar de 8 (oito) alertas desta Corte.

O Município também empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, contrariando o artigo 59, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

---

<sup>3</sup> Nesse sentido, Instrução Normativa RFB 900/08 Art. 70. São vedados o ressarcimento, a restituição, o reembolso e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório e Instrução Normativa RFB 1300/12 (DOU de 21/12/12) Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

O artigo 21, parágrafo único, da LRF, também não foi obedecido, pois ocorreram admissões de pessoal entre julho e dezembro/12, aumentando despesas dessa natureza nos últimos 180 dias do mandato, apesar de 3 (três) alertas do Tribunal.

Ocorreram ainda gastos com publicidade a partir de 7 de julho, sem evidências de que teriam caráter institucional, desatendendo ao artigo 73, VI, "b", da Lei Federal n.º 9.504, de 1997.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura do Município de Ribeira**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a formação de autos apartados para análise das seguintes matérias:

- acumulação de cargos públicos, com indícios de descumprimento do artigo 37, XVI, da Constituição Federal (subitem D.3.1, fls. 38/39 dos autos, fls. 92/99 do anexo e fls. 01/06 do TC-23692/026/13);
- aquisição de medicamentos contrariando o artigo 23, II, "b", da Lei de Licitações (fls. 41/42 dos autos e fls. 01/06 do TC-23692/026/13 );



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

- despesas com combustíveis sem controle e incompatíveis com a frota municipal (subitem B.5.3.1, fls. 29 e 43 dos autos e fls. 01 A 06 e 20 do TC-23692/026/13);
- transferência de recursos (R\$ 81.025,83) sem recibo à cooperativa "Associação dos Produtores Orgânicos e Desenvolvimento Comunitário de Ribeira" (fl. 43 dos autos e fls. 01/06 e 21 do TC-23692/026/13);
- irregularidades em concurso público ocorrido em 06/05/12 (fl.45);
- gastos com Programa Minha Casa Minha Vida (fls. 43/44 e fls. 01/06, 22/23 do TC-23692/026/13);
- gastos com padaria (fls. 48/49 dos autos e fls. 01/06 e 27/28 do TC-23692/026/13).

Determino a formação de termos contratuais para análise do contrato firmado com a empresa Lindoir Ribeiro de Souza para prestação de serviços de transporte escolar (fl. 48 dos autos e fls. 01/06 e 26 do TC-23692/026/13).

Arquivem-se os expedientes anexos.

Recomende-se ao atual gestor a adoção de providências visando o quanto segue: melhor planejamento da gestão pública (artigos 4º, I, "b", "f", da LRF e artigo 15 da Lei Federal nº



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

4.320/64); reserva de dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente (artigo 227, "caput", da Constituição Federal e artigo 4º da Lei Federal nº 8069/90); edição do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (Lei Federal 11.445/07 e artigo 18 da Lei Federal nº 2.305/10); implantação de acessibilidade aos prédios públicos (artigo 11 da Lei Federal nº 10.098/00); criação do serviço de informação ao cidadão (artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11); implantação e regulamentação do sistema de controle interno (artigo 74 da Constituição Federal); alterações orçamentárias de acordo com os preceitos constitucionais (artigos 165, § 8º, e 167, VI, da Carta Federal); observância do princípio da evidenciação contábil, realização de despesa mediante prévio empenho e pagamento após sua regular liquidação (artigos 60, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64); criação de conta bancária própria para movimentação dos recursos da saúde e da receita de "royalties" (artigo 8º da LRF); envio de dados fidedignos ao Tribunal (Comunicado SDG 34/09); atendimento ao princípio da economicidade quanto aos gastos com combustíveis; regularização das falhas apontadas nos itens Almoxarifado e Bens Patrimoniais (artigos 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64); rigorosa observância da Lei Federal nº 8.666/93 quanto à necessidade de certame e não



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

realização de fracionamento (artigos 2º, 23, II, "a" e "c" e 24, I e II); observância do princípio da transparência, estabelecido no artigo 1º, § 1º, da LRF; divulgação dos planos, orçamentos, leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas, parecer prévio, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal na página eletrônica da Prefeitura (artigo 48 da LRF); cumprimento da legislação trabalhista e das normas constitucionais aplicáveis aos servidores públicos; atendimento às recomendações e Instruções desta Corte.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**